



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000626/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.978 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/03/2005

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova inicial é do contribuinte ao solicitar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 221 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 210 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 193, apresentada em oposição ao despacho decisório de fls. 189.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de PER/DCOMP's (fls. 02/72) apresentadas pela interessada, através do qual requer a compensação de débitos de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 285.392,37, com o créditos de IPI do 4º trimestre de 2005.

A DRF em Londrina/PR, com base no Termo de Verificação Fiscal de fls.

171/182, prolatou despacho decisório de fls. 184/187, por meio do qual informou da impossibilidade de verificação da legitimidade do pleiteado crédito de IPI, tendo em vista que a requerente, embora intimada e reintimada, não ter apresentado os documentos necessários A verificação da legitimidade do pleito, não reconhecendo o direito creditório relativo ao ressarcimento de IPI e não homologando as compensações apresentadas.

Regularmente cientificada do despacho decisório, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 191/195, na qual, em suma, fez as seguintes considerações:

- a) Os valores apresentados para compensação dos tributos originam-se de saldos anteriores apurados de IPI, que remontam anos de 2002, 2003 e 2004;
- b) O Parecer menciona a impossibilidade de verificação da legitimidade, o que na verdade não procede. O saldo anterior é válido, pois eventual análise teria que ser processada dentro do período que estivesse fora da decadência, ou seja, até o ano de 2009, ao teor do Acórdão 14-25.022 da 2ª Turma da DRJ/RPO;
- c) Ao final, requer o reconhecimento da decadência e o restabelecimento dos valores glosados no montante de R\$ 285.392,37, e a devolução, se diferença houver, após a compensação na forma de ressarcimento junto ao banco em que possui conta corrente, devendo tal valor ser atualizado pela Selic, uma vez que o inciso I, §5º do art. 72 da IN 900/2008 é ilegal, porque leva ao enriquecimento ilícito do Estado.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Os créditos não absorvidos por débitos em cada período de apuração podem ser transferidos para períodos de apuração subsequentes, mas só fazem jus a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário de que trata o pedido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Diferentemente do alegado pelo contribuinte, o devido processo legal foi respeitado e nenhuma das nulidades previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 restou configurada.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Código Tributário Nacional

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)”

A legislação é clara e específica sobre o ônus da prova ser do contribuinte na demonstração do crédito, inclusive nos casos em que há processo judicial.

Em Recurso Voluntário, no presente caso em concreto, o contribuinte não contestou o mérito principal e simplesmente apontou que a turma julgadora a quo não considerou o processo judicial n.º 2001.70.01.006027-9.

O Termo de Verificação Fiscal apontou que tal processo judicial não foi movido pelo contribuinte e sim pela matriz, conforme *print screen* reproduzido a seguir:

2.1.15. Por todo o exposto, embora o contribuinte também tenha reclamado crédito em favor de sua filial com número de ordem "0012", o direito conferido pelo MS n.º 2001.70.01.006027-9 somente abriga seu estabelecimento matriz.

Mesmo após tal informação, em nenhum momento dos autos o contribuinte comprovou a autoria da ação judicial ou sequer contestou o fundamento da glosa, que foi construído sobre a premissa da independência dos estabelecimentos para fins de incidência ou não incidência do IPI.

Juntou, em Recurso, somente uma folha de uma decisão do TRF/4.ª Região que é insuficiente para o reconhecimento do crédito e, principalmente, insuficiente para comprovar a autoria e o resultado da decisão judicial com relação à possibilidade de aproveitamento de crédito nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero.

Por fim, na remota hipótese do contribuinte possui tal direito por via judicial, deveria ter comprovado o pagamento indevido, mas não há nos autos nem mesmo um início de prova que permita a busca da verdade material.

Diante do exposto e fundamentado, voto por rejeitar as preliminares e para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.